



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as [Leis 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e [8.730, de 10 de novembro de 1993](#).

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e considerando que a este Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e obrigar ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade ([art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992](#));

considerando que a [Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993](#), possibilitou ao Tribunal expedir instruções relativas à apresentação das Declarações de Bens e Rendas por ela tratadas;

considerando que o [Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005](#), estabeleceu que o cumprimento do disposto no [§ 4º do art. 13 da Lei 8.429, de 1992](#), poderá realizar-se mediante autorização de acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

considerando que os dados e informações que devem ser apresentados pelas autoridades e por todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança para o cumprimento da determinação do disposto nos [arts. 13, caput, da Lei 8.429/1992](#) e [2º, caput, da Lei 8.730/1993](#), estão contidos na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada por estes servidores à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

considerando os termos do Convênio celebrado entre o Tribunal de Contas da União e a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 17/12/2010, especialmente o disposto no inciso I da Cláusula Quarta, que prevê a disponibilização ao Tribunal dos dados da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física das pessoas obrigadas à prestação das informações estabelecidas pela [Lei 8.730, de 1993](#), resolve:

Art. 1º - A apresentação das Declarações de Bens e Rendas pelas autoridades e por todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, a que se refere o art.1º da Lei 8.730, de 1993, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - As referidas autoridades, servidores e empregados entregarão anualmente, à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, Declaração de Bens e Rendas detalhadamente descritos na forma exigida no [art. 13, caput e § 1º, da Lei 8.429/1992](#), e [2º, caput e §§ 1º a 6º, da Lei 8.730/1993](#) e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).



§ 1º - A entrega da declaração se dará, também, por ocasião da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício, no momento em que deixarem de ser ocupados os cargos, empregos ou funções, ou ainda quando solicitada, a critério da unidade de pessoal do órgão de controle interno respectivo ou do Tribunal de Contas da União.

§ 2º - A declaração a que alude o *caput* deste artigo deverá ser preenchida em formulário em papel, reproduzido a partir do modelo que constitui o anexo I desta instrução, devidamente assinada e entregue na unidade de pessoal do órgão a que se vincule o servidor.

Art. 3º - Em alternativa ao formulário a que se refere o artigo anterior, as autoridades, os empregados e os servidores mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa poderão apresentar, à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, autorização de acesso exclusivamente aos dados de Bens e Rendas exigidos nos [arts. 13, caput e § 1º, da Lei 8.429/1992](#), e [2º, caput e §§ 1º a 6º, da Lei 8.730/1993](#), das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à RFB, nos termos do anexo II a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A autorização perderá efeito sobre os exercícios subsequentes àqueles em que a autoridade, o empregado ou o servidor deixar de ocupar o cargo, emprego ou função.

Art. 4º - Os dirigentes das unidades de pessoal não poderão formalizar atos de posse ou de entrada em exercício nos cargos relacionados no [art. 1º da Lei 8.730, de 1993](#), sem que haja a prévia apresentação da Declaração de Bens e Rendas, nos termos do art. 2º ou da autorização de acesso às informações de Bens e Rendas a que alude o art. 3º deste normativo.

Parágrafo único - O descumprimento do estabelecido neste artigo constitui infração prevista no [§ 1º do art. 58 da Lei 8.443, de 1992](#), sujeitando o infrator à penalidade ali estabelecida.

Art. 5º - Compete às unidades de pessoal a responsabilidade pela obtenção, formalização, tratamento, controle e guarda das informações de que trata esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Na hipótese de entrega da declaração na forma do art. 2º desta Instrução Normativa, as unidades de pessoal autuarão as cópias dos documentos que lhes forem entregues em processos devidamente formalizados e fornecerão ao declarante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local e data do recebimento.

Art. 6º - O Controle Interno fiscalizará o cumprimento, pelas autoridades e pelos empregados e servidores relacionados no [art. 1º da Lei 8.730, de 1993](#), da exigência de entrega das declarações a que alude o art. 2º ou das autorizações de acesso às Declarações de Bens e Rendas, às respectivas unidades de pessoal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 7º - Para os fins previstos no [§ 2º do art. 1º da Lei 8.730, de 1993](#), as unidades de pessoal remeterão anualmente ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias após a data-limite estipulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física:



I - cópias das Declarações de Bens e Rendas entregues em formulário papel pelas autoridades mencionadas nos incisos I a VI do art. 1º da Lei 8.730, de 1993, na forma prevista no art. 2º desta Instrução Normativa; e

II - a relação atualizada das autorizações de acesso aos dados de bens e rendas exigidos nos [arts. 13, caput e § 1º, da Lei 8.429/1992](#) e [2º, caput, da Lei 8.730/1993](#), previstas no art. 3º desta Instrução Normativa, pelas mesmas autoridades, com indicação dos casos omissos.

Parágrafo único - A relação de que trata o inciso II deste artigo, com identificação do órgão ou entidade a que se refere, deverá ser elaborada na forma de arquivo eletrônico tipo texto, com campos separados por "ponto e vírgula" e deverá conter, para cada autoridade: CPF, nome, cargo, e indicação de entrega ou não da autorização.

Art. 8º - Quando julgar necessário, o Tribunal de Contas da União requisitará às unidades de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal a remessa das declarações e autorizações de que tratam, respectivamente, os arts. 2º e 3º da presente Instrução Normativa.

Art. 9º - O relatório de gestão que instruir as contas anuais dos órgãos e das entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União deverá conter informações sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas no [art. 3º da Lei 8.429/1992](#) e na [Lei 8.730/1993](#), na forma desta Instrução Normativa.

Art. 10 - O Controle Interno fará constar no Relatório de Auditoria de Gestão avaliação objetiva sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas no [art. 3º da Lei 8.429/1992](#) e na [Lei 8.730/1993](#), na forma desta Instrução Normativa.

Art. 11 - O Tribunal de Contas da União, em caso de omissão ou atraso na entrega das declarações apresentadas nos termos do art. 2º ou da autorização para acesso às Declarações de Bens e Rendas a que alude o art. 3º desta Instrução Normativa, assinará prazo para que a unidade de pessoal ou o responsável adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do [inciso IX do art. 71 da Constituição da República](#), e, se for o caso, representará ao Poder competente e ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes ou infrações e aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei 8.730/1993.

Art. 12 - Os dirigentes das unidades de pessoal de cada órgão ou entidade serão responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas Declarações de Bens e Rendas que lhes forem disponibilizadas nos termos desta Instrução Normativa e deverão adotar medidas para preservar sua confidencialidade, nos termos do [art. 198 do Código Tributário Nacional](#), do [art. 325 do Código Penal](#), do [parágrafo único do art. 5º da Lei 8.730, de 1993](#), e do [§ 2º do art. 11 do Decreto 5.483, de 2005](#).

Parágrafo único - Os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego público, tenham acesso a informações fiscais relativas às autoridades e aos servidores públicos, sujeitam-se às sanções prescritas na legislação por infração às disposições pertinentes ao dever de sigilo sobre as informações de natureza [fiscal](#) e de riqueza de terceiros.



Art. 13 - As Declarações de Bens de Rendias em formulário em papel a serem entregues às unidades de pessoal e as cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física já entregues e mantidas em arquivo poderão ser descartadas, por incineração ou fragmentação, mediante lavratura de termo próprio pelo dirigente da unidade de pessoal, após completarem 5 (cinco) anos, contados da data da entrega na respectiva unidade.

Art. 14 - Para o exercício de 2011, considera-se cumprida a exigência do art. 1º desta Instrução Normativa, para quem tiver entregado cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, na forma estabelecida na [IN 5/1994](#), ou, autorização de acesso, nos termos definidos no [art. 2º da IN 65/2011](#).

Art. 15 - Aqueles que concederem a autorização de acesso, nos termos do [anexo da IN 65/2011](#), a seu critério, poderão assinar nova declaração, nos termos desta Instrução Normativa, sendo-lhes devolvida, pelo órgão de pessoal, a primeira declaração.

Art. 16 - Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Instrução Normativa, para o cumprimento do art. 7º deste ato normativo em relação ao exercício de 2011.

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Benjamin Zymler

Presidente do Tribunal